

INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

LL.M. EM DIREITO SOCIETÁRIO

RENATA SILVA FRANCO DE ABREU

**REUNIÃO PRÉVIA NO CONTEXTO DO
ACORDO DE ACIONISTAS DE CONTROLE**

SÃO PAULO

2017

RENATA SILVA FRANCO DE ABREU

**REUNIÃO PRÉVIA NO CONTEXTO DO
ACORDO DE ACIONISTAS DE CONTROLE**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M.
em Direito Societário do Insper - Instituto de
Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para
a obtenção do título de pós-graduação *lato sensu*
em Direito.

Área de concentração: Direito Societário

Orientadora: Ana Cristina von Gusseck
Kleindienst

SÃO PAULO

2017

Abreu, Renata Silva Franco de
Reunião prévia no contexto do acordo de acionistas de controle /
Renata Silva Franco de Abreu. – São Paulo, 2017.
49 f.

Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário –
LLM). Área de concentração: Direito Societário. Insper - Instituto
de Ensino e Pesquisa, 2017.

Orientadora: Ana Cristina von Gusseck Kleindienst

1. Acordo de Acionistas de Controle. 2. Voto em Bloco. 3.
Reunião Prévia.

RENATA SILVA FRANCO DE ABREU

**REUNIÃO PRÉVIA NO CONTEXTO DO
ACORDO DE ACIONISTAS DE CONTROLE**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M.
em Direito Societário do Insper - Instituto de
Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para
a obtenção do título de pós-graduação *lato sensu*
em Direito.

Área de concentração: Direito Societário

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/2017

BANCA EXAMINADORA:

Ana Cristina von Gusseck Kleindienst
Orientadora
Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa

Examinador(a)

Examinador(a)

À minha querida família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos pelo apoio em toda a minha trajetória profissional e acadêmica. Ao meu namorado pelo suporte durante a pesquisa e a elaboração do trabalho. Ao Insper e aos seus professores pelo aprendizado.

RESUMO

ABREU, Renata Silva Franco de. **Reunião Prévia no Contexto do Acordo de Acionistas de Controle**. São Paulo, 2017. 49 f. / Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário – LL.M.) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2017.

O presente estudo se propõe a analisar a reunião prévia, no contexto de acordo de acionistas de controle e voto em bloco, tendo em vista o direito societário atual, a fim de se verificar como este tema é tratado pela doutrina e como se reflete na prática das companhias brasileiras. Tomou-se por base a metodologia de abordagem descritiva e explicativa. Primeiramente, faz-se necessário discorrer sobre o acordo de acionistas, diferenciar o acordo de acionistas de controle e o acordo de acionistas de voto, bem como tratar sobre a legalidade destes acordos. Em seguida, analisa-se o instituto do voto em bloco, no contexto do acordo de controle; como o controle pode ser exercido por meio do voto em bloco; e os deveres decorrentes deste exercício de controle pelo bloco dos acionistas signatários de acordo de controle. Por fim, segue-se com a análise da reunião prévia, como meio para exercício de controle por meio do bloco decorrente do acordo de acionistas de controle. São tratados os principais temas relacionados à reunião prévia, quais sejam, formalidades deste órgão; como este órgão deve ser representado tendo em vista que não possui poder de representação propriamente dito; os temas sobre os quais as reuniões prévias não podem dispor; a importância na inovação da autotutela para tornar o acordo de acionistas mais efetivo; e a controvérsia acerca da vinculação da administração ao acordo de controle.

Palavras-chave: 1. Acordo de Acionistas de Controle. 2. Voto em Bloco. 3. Reunião Prévia.

ABSTRACT

ABREU, Renata Silva Franco de. **Previous Meeting in the context of the Shareholders Control Agreement**. São Paulo, 2017. 49 p. / Final Paper (Master of Laws in Corporate Law) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2017.

Considering the current Corporate Law, this study aims to analyze the shareholders agreement, especially the previous meeting, in the context of the shareholders control agreement and block voting, in order to assess how this issue is viewed in the literature and how Brazilian companies' behavior reflect this. The methodology used was the descriptive and explanatory. Descriptive and explanatory methodology has been used in this study. The study is divided in three parts. Firstly, discussing the shareholders agreement is necessary as to distinguish the shareholders' control agreement and the shareholders' voting agreement. Moreover, discussing the legality of these agreements is necessary. Secondly, it is necessary to analyze the block voting, in the context of the shareholders control; how the control can be exercised by means of block voting; and the duties arising from this exercise of control by the block of shareholders that are signatories of the control agreement. Finally, it follows the analysis of the previous meeting, as a mean to exercise the control through the block resulting from the shareholders control agreement. In addition, the following main topics related to the previous meeting are discussed: formalities of this body; how this body must be represented considering its does not have its own representation power; topics which cannot be deliberated in previous meetings; the relevance of *autotutela* (auto-tutelage) innovation related to the shareholders agreement's effectiveness; and the controversy on binding administrators to the shareholders' control agreement.

Keywords: 1. Shareholders Control Agreement. 2. Block Voting. 3. Previous Meeting.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ACORDO DE ACIONISTAS DE CONTROLE.....	12
2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	12
2.2. LEGALIDADE DO ACORDO DE VOTOS	14
3. VOTO EM BLOCO	16
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	16
3.2. EXERCÍCIO DE CONTROLE POR MEIO DE VOTO EM BLOCO.....	17
3.3. DEVERES FIDUCIÁRIOS DO BLOCO DE CONTROLE	18
4. REUNIÃO PRÉVIA.....	20
4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	20
4.2. FORMALIDADES.....	24
4.3. REPRESENTAÇÃO	27
4.4. LIMITES	29
4.5. AUTOTUTELA	35
4.6. VINCULAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	38
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAS.....	44
7. OBRAS CONSULTADAS	47

1. INTRODUÇÃO

O trabalho irá abordar o tema reunião prévia no contexto do acordo de acionistas de controle e do voto em bloco. Assunto este pouco tratado pela doutrina, principalmente do ponto de vista prático. O intuito é desenvolver o assunto a fim de verificar os conceitos, as regras inerentes, bem como a aplicabilidade da reunião prévia, tendo em vista o cenário atual do direito societário brasileiro e no que tange a casos concretos.

Primeiramente, importante se faz salientar que o tema a ser desenvolvido será restrito a análise da reunião prévia no contexto do acordo de acionistas de controle. Neste cenário, surge a figura de um novo controle, exercido por meio do voto em bloco e, assim, importante se faz a reunião prévia, a fim de que os interesses dos acionistas sejam protegidos e a vontade comum do bloco prevaleça e o interesse social seja alcançado.

Carvalhosa bem expôs em sua obra que:

“Ao incluir expressamente como matéria do acordo de acionistas o exercício comum do poder de controle, a Lei n. 10.303, de 2001 instituiu o regime de voto em bloco (*pooling agreement*), por meio do qual os acionistas convenientes deliberam majoritariamente, em reunião prévia, a direção dos votos que serão dados pelas ações do bloco de controle nas assembleias gerais ou especiais. E, também, a direção dos votos que serão dados sobre as matérias relevantes e extraordinárias, decididas na mesma reunião prévia, pelos administradores representantes do *pool* de controle nos órgãos de administração da sociedade.”¹

Pode-se aduzir do trecho acima descrito, que o voto em bloco surge como um meio para o exercício do controle da companhia, ou seja, “para o exercício do poder-dever de controle comum e, assim da consecução do interesse social, e da realização do objeto e dos fins da companhia”² e a reunião prévia como um meio para que torne eficaz tal exercício de controle, vez que o voto individual tornar-se-ia inviável neste caso.

¹ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215.

² Ibidem. p. 218.

A reunião prévia é o órgão interno por meio do qual os signatários do acordo de acionistas deliberam sobre as matérias em pauta, a serem futuramente tratadas em sede de assembleia geral da companhia. Por meio dela deve prevalecer a vontade da maioria dos signatários, tendo em vista o estabelecido/regulado por meio do acordo de acionistas. Após a deliberação deste órgão e cumpridas as devidas formalidades, o bloco deve votar em assembleia geral em um mesmo sentido. As formalidades da reunião prévia, em geral, são estabelecidas no acordo de acionistas.

Ainda, importante se faz ressaltar que não é sobre toda e qualquer matéria que a reunião prévia pode tratar. É preciso respeitar as limitações a fim de evitar que deliberações decorrentes de reunião prévia sejam consideradas nulas e ineficazes e possam gerar algum prejuízo para os acionistas, a companhia ou terceiros.

Não obstante, é preciso que a comunhão de interesses dos acionistas, manifestada na reunião prévia, tenha alguma representação nas assembleias da companhia. Desta forma, é preciso atribuir este poder de representação a alguém para que a decisão do bloco de controle seja externalizada e, portanto, produza efeitos e seja eficaz. Esta representação pode ser exercida por um síndico ou por um representante eleito em sede de própria reunião prévia.

Ainda, caso a representação da comunhão do controle não seja feita da forma adequada, restando prejudicado o interesse social por conta de interesses individuais, há mecanismos para assegurar que a vontade do bloco prevaleça, como a autotutela, a tutela judicial e a arbitral.

Por fim, a reunião prévia é um órgão importante para que o objetivo e interesse dos acionistas do bloco de controle sejam alcançados. Por meio dela, os acionistas previamente deliberam sobre temas a serem tratados em assembleias das companhias e previamente decidem como irão deliberar nas mesmas, sendo que todos os votos devem ser no mesmo sentido. Ou seja, a vontade da maioria dos acionistas que votarão em bloco decide qual será o posicionamento de todo o bloco na assembleia por meio da reunião prévia. Ocorre que para que a mesma seja eficaz, necessário se faz atentar para as formalidades e objeto das deliberações das mesmas e, ainda, é preciso que a representação da comunhão (bloco) seja também feita de forma legal e adequada.

2. ACORDO DE ACIONISTAS DE CONTROLE

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Primeiramente cumpre ressaltar que o acordo de acionistas é nada mais do que um contrato, sujeito as regras comuns de um contrato de direito privado (como validade e eficácia), celebrado entre acionistas de uma mesma companhia e cujo objeto consiste na regulamentação de seus direitos.³ Neste sentido, Celso Barbi Filho conceituou o acordo de acionistas como sendo “[...] essencialmente um contrato, cuja origem e disciplina fundamental está no direito das obrigações”⁴.

Este conceito não é pacífico, pois muito se discute sobre a natureza jurídica do acordo de acionistas. Alguns defendem que se trata de um contrato; outros que seria um ato coletivo e complexo e, ainda, há o entendimento de que seria um ato *sui generis*, ou seja, único em seu gênero⁵.

O entendimento de Modesto Carvalhosa é que a natureza jurídica do acordo de acionistas é distinta e varia de acordo com o objeto do mesmo, ou seja, de controle, de voto minoritário ou de bloqueio.⁶

Tendo em vista que este estudo será limitado ao acordo de controle, ressalta-se que de acordo com o referido ilustre jurista, o acordo de acionistas de controle, é um “contrato social, na medida em que o vínculo entre os pactuantes e a companhia produz um interesse substancial com respeito a esta última”.⁷ Fala-se em social, pois a sociedade tem interesse direto na execução do acordo e a companhia está vinculada à tal controle exercido por meio deste instrumento.⁸

³ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 23.

⁴ BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/737/r152-20.pdf?sequence=4> p244>. Acesso 11 de maio de 2017.

⁵ CARVALHOSA, op. cit., p. 75 e 76.

⁶ Ibidem, p. 77.

⁷ Ibidem, p. 76.

⁸ Ibidem, p. 42.

Importante esclarecer que acordo de controle pode ser diferente de acordo de voto, todo acordo de controle é um acordo de voto, mas nem todo acordo de voto é um acordo de controle. Neste sentido lecionou Celso Barbi Filho:

O acordo de voto será de comando ou controle, quando se destina à obtenção ou manutenção do mando na companhia. Tal acordo pode dar-se entre grupos que isoladamente não detêm o controle e se reúnem para tanto por acordo de voto [voto em bloco] (art. 116), ou entre o acionista controlador e um minoritário que àquele se une para assegurar determinadas posições.⁹

Desta forma, “dentre as possíveis variações deste acordo de voto está aquela destinada à formação de grupo de acionistas que, uma vez unidos pelo acordo, deterão o controle societário”.¹⁰

Neste contexto, importante mencionar que, no direito brasileiro, somente com o advento da Lei 10.303 de 31 de outubro de 2001, a qual alterou o art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976¹¹, os acordos de acionistas “[...] adquiriram feição inédita no direito brasileiro, bastante assemelhada à dos acordos de voto em bloco ou *pooling agreements*, consagrados há mais de um século, pela doutrina e jurisprudência norte-americanas”¹².

Assim, esta referida lei trouxe relevante modificação à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pois admitiu que os acordos de acionistas poderiam sim ser um instrumento para regular o exercício do poder de controle¹³, ou seja, o voto em bloco.

Com o advento desta alteração acima mencionada, a denominação “acordo de voto” passou a ser usada para designar acordo de voto entre os minoritários, desta forma, acordo de voto se “reservou ao exercício de direitos próprios dos minoritários para, assim, distingui-lo do

⁹ BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/737/r152-20.pdf?sequence=4> p244>. Acesso 11 de maio de 2017.

¹⁰ PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana de Castro. Acordo de Acionistas e Decisões Corporativas. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 166/167, ago./jul. 2014. p. 114.

¹¹ Art. 118. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (grifo nosso)

¹² CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 660.

¹³ TORNOVSKY, Miguel. Acordos de acionistas sobre o exercício do poder de controle: análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 127, jul./set. 2002. p. 93.

acordo de controle, reservado, por sua vez, aos acionistas que logrem compor a maioria absoluta das ações votantes da companhia”.¹⁴

Exauridas as considerações gerais sobre este tema, passa-se a analisar, de forma breve, a legalidade do acordo de votos (controle) ao longo da história. Lembrando que neste contexto histórico, tendo em vista o acima mencionado, o acordo de votos pode também ser considerado com um acordo de controle.

2.2. LEGALIDADE DO ACORDO DE VOTOS

No passado, muito se discutiu sobre a legalidade do acordo de votos. A maior resistência ocorreu na Itália e na França, já em Portugal e na Espanha, por exemplo, não havia previsão legal, sobre o tema.¹⁵ Consequentemente, também se discutia a possibilidade da previsão do exercício do poder de controle instituído por meio de acordo de acionistas. Assim, “a validade e eficácia de determinadas disposições [...] referentes ao exercício do direito de voto como instrumento de exercício do poder de controle, sempre foi objeto de debate na doutrina e de poucas e controversas decisões na jurisprudência”¹⁶.

Em linhas gerais, a fundamentação para a não aceitação do acordo de voto era a seguinte:

[...] unidade do direito do acionista; não possibilidade de cessão do direito de voto e de sua negociação, por serem bens não comercializáveis; necessidade do voto ser exercido pelo acionista em razão do risco. Além disso, não se pode suprimir a instância assemblear, como antecipação de voto. A assembleia geral é o único órgão para a tomada de decisão e o acionista deve ter plena liberdade de votar e inclusive de mudar de opinião, após debates e informação. Fala-se em esvaziamento da assembleia geral, já que há deslocamento para a decisão para fora dela, transformando-a em mero instrumento de formalização de decisões já tomadas.¹⁷

¹⁴ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 116 e 117.

¹⁵ RIBEIRO, Renato Ventura. Direito de Voto nas Sociedades Anônimas – São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 335 e 336.

¹⁶ TORNOVSKY, Miguel. Acordos de acionistas sobre o exercício do poder de controle: análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 127, jul./set. 2002. p. 93.

¹⁷ RIBEIRO, op. cit. p. 337 e 338.

Conforme acima mencionado, o acordo de acionista é um contrato privado e, portanto, a vontade das partes deve prevalecer. Desta forma, tendo em vista que “a única limitação à vontade das partes é a ordem pública, concretizada nos ditames da lei”¹⁸, o acordo de votos deve ser considerado legal, respeitados, claro, os limites legais.

Atualmente, como se sabe, esta discussão sobre a validade ou não do acordo de votos está superada, sendo o acordo de voto aceito e presente em muitos países, como nos acima mencionados.

Ainda, sobre este tema, a fim de corroborar com o acima mencionado, cita-se o que lecionou Fran Martins: “acordo de votos, não são, em geral, regulados por lei [...]. Países existem em que a doutrina e a jurisprudência admitem a licitude desses acordos, com pequenas restrições, como, por exemplo, quando os mesmos vierem a causar prejuízos a sociedade [...]”¹⁹.

Não obstante, discorreu também sobre o tema Celso Barbi Filho:

A possibilidade de prévio ajuste do voto acionário, retirando da assembleia geral seu caráter de fórum de debates supremo da companhia, foi a princípio muito combatida na doutrina e nos Tribunais. Hoje, contudo, essa resistência já não existe e os acordos de acionistas sobre direito de voto das suas ações são admitidos em todos os países. Os ajustes de voto são inerentes à própria autonomia privada existente na esfera das relações patrimoniais dos acionistas.²⁰

Em síntese, resta comprovada a legalidade do acordo de votos, principalmente tendo em vista se tratar de um contrato, no qual, respeitados os limites legais, a autonomia da vontade das partes deve prevalecer.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 3. 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23

¹⁹ MARTINS, Fran. Comentários à lei das sociedades anônimas; revista e atualizada por Roberto Papini. — 4ª ed., rev. e atual. — Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 417.

²⁰ BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/737/r152-20.pdf?sequence=4 p244>>. Acesso 11 de maio de 2017.

3. VOTO EM BLOCO

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No contexto do acordo de controle, cumpre ressaltar que o voto em bloco é o mecanismo que este acordo utiliza para que o controle seja, de fato, exercido.

O voto em bloco foi tratado pela primeira vez na jurisprudência norte-americana em 1897 no caso *Smith vs San Francisco & N. P. Ry. Co.*, o qual deu origem ao seguinte conceito de voto em bloco²¹:

[...] *voto em bloco* representa para as partes um *mandato recíproco*, em razão do qual os convenientes que lograrem, em *reunião prévia*, alcançar *majoritariamente o direcionamento* do voto de todo o bloco de controle ficam investidos do mandato de votar com todas as ações incluídas neste mesmo bloco, ainda que no direcionamento obtido na *reunião prévia* dos convenientes tenha havido voto minoritário discordante.²²

Considerando tal origem no direito norte-americano, será analisado primeiramente o conceito de *pooling agreement* nesta esfera jurídica. Além do acima indicado, cita-se que se trata de: “contratos entre acionistas para que os mesmos votem como bloco sobre determinados assuntos. Estes são usualmente chamados de ‘pooling agreements’, vez que há junção do poder de voto das ações objeto do contrato”.²³

Não obstante, no direito brasileiro, Modesto Carvalhosa conceitua o voto em bloco, mais especificamente o acordo de controle de voto em bloco, como:

[...] modalidade de acordo de acionistas que visa, durante o prazo de sua duração, ao exercício do *controle comum*, para que os convenientes formem uma comunhão que, em reunião prévia, estabelecerá o *quorum* majoritário que irá direcionar os votos que devem ser dados, *com todas as ações do bloco*, pelos *acionistas* convenientes, nas assembleias da companhia, e pelos *administradores* eleitos em virtude do acordo, nas reuniões dos órgãos de administração de que participam.

²¹ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215.

²² *Ibidem* p. 215.

²³ HAMILTON. Robert W. The Law of Corporations in a Nutshell. West Publishing Co. Sixth Edition. p. 107. (tradução nossa)

Como se pode aduzir dos conceitos *supra* citados, de fato o conceito brasileiro se assemelha ao conceito norte-americano. Ambos mencionam comunhão do poder de voto dos acionistas, vinculados por meio de acordo, para que os votos sejam proferidos em um só sentido, previamente convencionado entre os signatários do acordo, de forma a permitir que o controle seja de fato exercido.

3.2. EXERCÍCIO DE CONTROLE POR MEIO DE VOTO EM BLOCO

Superado o conceito de voto em bloco, sem se distanciar do mesmo, importante é ressaltar que o voto em bloco é utilizado como meio para exercício do controle das sociedades, ou seja, “[...] é um meio eficiente para o exercício do poder-dever de controle comum e, assim, da consecução do interesse social, e da realização do objeto e dos fins da companhia”.²⁴

Sobre o controle, no contexto do acordo de acionistas, lecionou Arnold Wald²⁵:

A noção do controle societário, [...] é extremamente ampla e aberta, podendo caracterizar-se de inúmeras maneiras diferentes, dependendo da estrutura da sociedade e da sua composição acionária. Um grupo de acionistas será controlador se formar um bloco que adote posições convergentes, exprimindo uma vontade social única que prevaleça nas principais deliberações sociais e nas eleições da maioria dos administradores.

Este entendimento acima citado, converge com a definição de controlador expressa na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, qual seja “titular de direitos de sócio que lhe assegurem de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia”.

Tendo em vista que por meio do acordo de acionistas de controle e mais especificamente do voto em bloco é possível que referida estabilidade (“de modo permanente”) seja alcançada. Ainda, que o poder de eleição da maioria da administração seja por este bloco detido, pode-se concluir que o controle das sociedades pode ser exercido por meio do acordo de acionistas, respeitados os dispositivos legais aplicáveis.

²⁴ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 218.

²⁵ WALD, Arnoldo. O acordo de acionistas e o poder de controle do acionista majoritário. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 110, abr./jun. 1998. p. 12.

Mediante o acima exposto, resta claro que o voto em bloco é um meio para o exercício comum do controle. Conseqüentemente, o bloco de controle, decorrente do acordo de controle, deve se sujeitar aos mesmos deveres fiduciários do controlador comum, quais sejam os dispostos no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976²⁶.

3.3. DEVERES FIDUCIÁRIOS DO BLOCO DE CONTROLE

O art. 116, parágrafo único, dispõe sobre o dever fiduciário do bloco de controle, qual seja, exercer o seu poder a fim de atender a função social da companhia.

Citado dispositivo legal cita o dever de lealdade, a qual “mede-se, sobretudo, pelo princípio da boa-fé objetiva [...], que, outrossim, demanda a observância do dever de diligência”²⁷.

Assim, “a regra fundamental que decorre do parágrafo único é que não poderão os controladores buscar os seus interesses pessoais na condução da companhia em detrimento dos interesses desta e dos seus acionistas minoritários.”²⁸

O voto dos controladores é “direito ao qual a lei atribuía função precípua: a de ser exercido no interesse da companhia e dos demais acionistas”²⁹. De acordo com Ascarelli, o voto, quando exercido por controladores é “um direito-função, visto que atribuído para a consecução de finalidades precisas e, assim, com deveres e com responsabilidades correspondentes e próprios. Configura, pois, uma função precípua, conferida por lei, e que tem em vista o interesse da sociedade”³⁰.

²⁶ Art. 116. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

²⁷ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

²⁸ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 578.

²⁹ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 143.

³⁰ ASCARELLI, 1930, apud CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 144.

Portanto, cumpre ressaltar que o voto em bloco é um meio de compor os interesses entre acionistas e exercer o controle, mas há limites para tanto. Tais interesses precisam ser lícitos e não pode ser usado com o fim de abuso ou desvio de poder.³¹ O poder oriundo do controle da companhia, não se trata, portanto, de um poder absoluto do bloco de controle.

Em suma, o poder exercido por meio do voto em bloco pode sim ser considerado como poder de controle. Desta forma, ao exercer este poder, é importante que o bloco de controle respeite os limites legais e atue em defesa dos interesses da sociedade.

³¹ Ibidem. p. 190.

4. REUNIÃO PRÉVIA

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como acima mencionado, o acordo de controle é um meio para o exercício do poder de controle na companhia. Por meio deste acordo, institui-se o voto em bloco, ou seja, acionistas de uma companhia se unem para, de forma conjunta, exercer o controle da companhia. O mecanismo para que este controle seja, de fato, exercido é a união dos votos dos membros do bloco.

Neste contexto, tendo em vista que os acionistas do bloco devem deliberar de forma conjunta, surge uma espécie de assembleia prévia, denominada reunião prévia. Sendo que “o decidido em reunião prévia vincula todos os membros do acordo, inclusive dissidentes, ausentes e abstinentes, devendo votar todos na assembleia geral no mesmo sentido”³².

[...] Em outras palavras, o acordo de controle elenca o procedimento de reunião prévia a fim de que os convenientes decidam, antecipadamente, sobre a maneira como irão majoritariamente votar as ações componentes do controle comum nas assembleias e como serão dados do votos dos representantes desse mesmo acordo nas reuniões do conselho de administração e da diretoria. Esse procedimento, com efeito, caracteriza o acordo [de controle] de voto em bloco.³³

Assim, conceitua-se reunião prévia, como uma espécie de assembleia, conforme denominada pela doutrina, ou seja, reunião de acionistas, por meio da qual decide-se previamente a direção em que os acionistas deliberarão sobre a matéria objeto de pauta de assembleia geral ou reunião da administração. Desta forma, quando a assembleia de fato ocorrer, a decisão já estará tomada e a mesma será imposta pelo bloco que exerce o controle.³⁴

Pode-se aduzir do acima descrito, que o voto em bloco surge como um meio para o exercício do controle da companhia, ou seja, “para o exercício do poder-dever de controle comum e, assim da consecução do interesse social, e da realização do objeto e dos fins da

³² EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 268.

³³ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 669.

³⁴ BURGARELLI, Waldírio. Validade de disposições de acordo de acionistas de votarem em bloco, assegurando a política gerencial única e necessária. Revista de Direito Mercantil 123. Malheiros. p 187.

companhia”³⁵ e a reunião prévia como um mecanismo para que se torne eficaz tal exercício de controle, vez que o voto individual tornar-se-ia inviável neste caso. Sobre isto lecionou Celso Barbi Filho:

Muitas vezes, o conteúdo do acordo e o próprio número de convenientes dificultam a execução do ajustado no momento da realização da assembleia. Assim, é possível que se estipule no acordo a realização de uma reunião prévia entre os signatários, para que acertem o procedimento a ser tomado na assembleia.³⁶

Não obstante, Modesto Carvalhosa muito bem definiu a reunião prévia como:

Trata-se a reunião prévia de um órgão interno, soberano e indispensável da comunhão de controle. E é um órgão interno porque não tem poderes de representação. Suas deliberações majoritárias são manifestadas ou pelo síndico (§7º do art. 118 da lei societária) ou pelos próprios signatários representantes da vontade majoritária e, ainda, na esfera dos órgãos da administração (conselho e diretoria), pelos administradores eleitos pela comunhão.³⁷

Conforme mencionado pelo ilustre jurista Modesto Carvalhosa (citação acima), trata-se a reunião prévia de um órgão interno, soberano e indispensável. Desta forma, é preciso analisar o significado destes conceitos para melhor elucidar o tema ora em tela.

Primeiramente, é mencionado que a reunião prévia se trata de um órgão interno. Interno pois por meio dele os membros do bloco de controle decidem o sentido em que será o voto do bloco, mas ele (órgão) de fato não tem poderes para representação deste bloco de acionistas diretamente³⁸.

Em seguida, é oportuno mencionar que a soberania é definida como “condição de preferência que se dá a alguém ou a algo; primazia, prioridade; autoridade moral considerada suprema; poder supremo; qualidade do que não tem apelação ou recurso”³⁹.

³⁵ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 218.

³⁶ BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 107.

³⁷ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 220

³⁸ Ibidem. p. 220

³⁹ Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=0LZzG>>. Acesso em 08 de junho de 2017.

Neste raciocínio, considerando-se ambos os conceitos acima mencionados, quais sejam, órgão interno e soberania, pode se fazer um paralelo com as assembleias gerais, pois elas são pautadas nestes mesmo conceitos, ou seja, as assembleias gerais da companhia também são órgãos internos e soberanos. Com efeito, assembleia: “trata-se [...] de órgão supremo e soberano da companhia, uma vez seu poder não emana nem deriva de nenhum outro órgão”⁴⁰ e de “[...] um órgão interno da companhia, já que não tem poderes de representação”⁴¹.

Por fim, tem-se a reunião prévia com um meio indispensável para a comunhão de controle, conforme acima elucidado. Aqui, claro, não é possível traçar um paralelo com as assembleias, pois é uma característica típica da reunião prévia no contexto do voto em bloco.

Assim, como mencionado, por meio deste órgão, qual seja reunião prévia, os acionistas, signatários de um acordo de acionistas de controle, unem seus votos para exercerem o controle da companhia, daí o conceito de comunhão. E, ainda, é indispensável, pois sem este mecanismo da reunião prévia e de suas formalidades, difícil ficaria regrar a conduta dos membros signatários do acordo e o exercício do controle da companhia.

Portanto, a reunião prévia é o órgão interno, soberano e indispensável no contexto do voto em bloco, por meio do qual os signatários do acordo de acionistas deliberam sobre as matérias em pauta, a serem futuramente tratadas em sede de assembleia geral da companhia e reunião de seus administradores.

Ressalta-se que na reunião prévia deve prevalecer a vontade da maioria dos signatários do acordo de controle, respeitado o estabelecido/regulado por meio do acordo de acionistas. Após a deliberação deste órgão e cumpridas as devidas formalidades, o bloco de controle deve votar em assembleia geral em um mesmo sentido, a fim de fazer com que suas vontades prevaleçam no âmbito da companhia.

⁴⁰ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 770.

⁴¹ Ibidem. p. 770.

Adicionalmente, importante se faz mencionar que unicidade é definida como “estado ou qualidade do que é único; singularidade”⁴². Ao tratar de voto em bloco esta unicidade deve ser entendida como a unicidade do exercício do poder de controle. Portanto, conclui-se que o exercício do poder de controle, quando utilizado o instrumento da reunião prévia para o alcançar, unifica a vontade dos acionistas signatários do acordo de controle.

Conforme bem-dispôs Modesto Carvalhosa:

“[...] caberá sempre à maioria absoluta dos signatários, em conformidade com suas participações acionárias no acordo de controle, a competência para a manifestar a vontade da comunhão. Reitere-se que o negócio jurídico de controle comum é único, na medida em que é única a manifestação de vontade visando o seu regular exercício. Não há, pois, pluralidade de vontades no exercício do controle comum instituído pelo regime de voto em bloco, impondo-se, em razão do dever fiduciário instituído no parágrafo único do art. 116 da lei societária, a unicidade do seu exercício”.⁴³

Desta forma, em outras palavras, “as deliberações majoritárias da reunião prévia constituem a declaração da vontade da comunhão dos controladores [...]”⁴⁴. Assim, resta claro que há uma unicidade, indivisibilidade, singularidade, interna e externa da vontade da comunhão de controle, que caracteriza as decisões tomadas em reunião prévia⁴⁵.

Por fim, a reunião prévia é um órgão importante para que o objetivo e interesse dos acionistas signatários do acordo de controle sejam alcançados. Por meio dela, os acionistas previamente deliberam sobre temas a serem tratados em assembleias das companhias e reuniões da administração e previamente decidem como irão deliberar nas mesmas, sendo que todos os votos devem ser no mesmo sentido. Ou seja, a vontade da maioria dos acionistas que votarão em bloco decide qual será o posicionamento de todo o bloco na assembleia por meio da reunião prévia. Ocorre que para que a mesma seja eficaz, necessário se faz atentar para as formalidades e objeto das deliberações das mesmas e, ainda, é preciso que a representação da comunhão (bloco) também seja feita de forma legal e adequada.

⁴² Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=0LZzG>>. Acesso em 08 de junho de 2017.

⁴³ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 223.

⁴⁴ Ibidem. p. 222.

⁴⁵ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 672.

4.2. FORMALIDADES

Não há dispositivo legal que verse sobre as formalidades da reunião prévia. Desta forma, o recomendável é que as formalidades desta reunião (convocação, instalação, quórum, procedimento a ser adotado em caso de empate nas deliberações, representação nas assembleias, entre outros) sejam minuciosamente descritos no acordo de acionistas⁴⁶.

As formalidades da reunião prévia, em geral, deveriam e são estabelecidas no acordo de acionistas. Entretanto, caso não haja dispositivos que regulamentem o funcionamento deste órgão interno, “prevalecerão, por analogia, os procedimentos previstos nos art. 127, 128, 129 e 130 da lei societária”⁴⁷. Assim, caso haja lacunas nos acordos de acionistas, com relação as formalidades, deve-se aplicar supletivamente os artigos 127⁴⁸, 128⁴⁹, 129⁵⁰ e 130⁵¹ da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os quais tratam das assembleias-gerais.

⁴⁶ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 284/286.

⁴⁷ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 221.

⁴⁸ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 127. Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

⁴⁹ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

⁵⁰ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

⁵¹ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

Apesar do acima disposto, Nelson Eizirik discorda da aplicação direta de tais dispositivos. De acordo com ele deve-se aplicar as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 “[...] referentes às reuniões do conselho de administração⁵², pela sua maior flexibilidade; e, em segundo lugar, as que disciplinam a assembleia geral de acionistas”⁵³.

Assim, como aludido acima, o ideal é que as formalidades das reuniões prévias sejam tratadas de forma minuciosa nos acordos de acionistas, a fim de evitar qualquer conflito futuro e até mesmo nulidade e invalidade de atos, decorrentes da falta de regramento.

Ainda, caso não haja nada previsto no acordo de acionistas, conforme também mencionado é possível recorrer à regência supletiva pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e se pautar pelos dispositivos referentes às formalidades das reuniões de conselho de administração e de assembleia geral.

Para fins de elucidação do presente tema, foram analisados dez acordos de acionistas de controle aleatórios, que contém disposições sobre reunião prévia. Os acordos analisados foram os seguintes: Natura Cosméticos S.A.⁵⁴; Ferronorte S.A.⁵⁵; Braskem S.A.⁵⁶; Banco Daycoval S.A.⁵⁷; Telemar Participações S.A.⁵⁸; Votorantim Celulose e Papel S.A.⁵⁹;

⁵³ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 118.

⁵⁴ Acordo de Acionistas datado de 26 de abril de 2007. Disponível em <<http://natu.infoinvest.com.br/ptb/1712/260407.pdf>>. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁵⁵ Acordo de Voto datado de 13 de fevereiro de 2004. Disponível em <<http://ri.rumolog.com/ptb/2877/AcordodeVoto1Etapa.final.pdf>>. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁵⁶ Acordo de Acionistas datado de 08 de fevereiro de 2010. Disponível em <http://www.braskem-ri.com.br/portal/RI/arquivos/docs/Brakem_AcordoAcionistas20100401_pt.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁵⁷ Acordo de Acionistas datado de 21 de novembro de 2011. Disponível em <<https://www.daycoval.com.br/RI/Site/Arquivos/Pdf/Acordo%20de%20Acionistas.pdf>>. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁵⁸ Acordo de Acionistas datado de 25 de abril de 2008. Disponível em www.ri.oi.com.br. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁵⁹ Acordo de Acionistas datado de 29 de setembro de 2009. Disponível em <http://fibria.infoinvest.com.br/static/ptb/arquivos/ACORDO_DE_ACIONISTAS_VERSAO%20ASSINADA.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2017.

Companhia Brasileira de Meios de Pagamento⁶⁰; FCP PAR Corretora de Seguros S.A.⁶¹; ALL – América Latina Logística S.A.⁶²; e Valepar S.A.⁶³

No que concerne as formalidades da reunião prévia, foi possível ficar que todos os acordos tratam do tema, alguns de forma mais simples, outros de forma mais detalhada. O acordo de acionista do Banco Daycoval S.A.⁶⁴, acima referido, por exemplo, dispõe que a convocação deve se dar com ao menos três dias de antecedência da data da reunião prévia; a instalação da reunião prévia se dá, em primeira convocação, com a presença da totalidade signatários do acordo; e o quórum para as deliberações em sede de reunião prévia é maioria absoluta.

Já o acordo de acionistas da Valepar S.A.⁶⁵, também acima mencionado, estabelece que a convocação da reunião prévia será realizada com ao menos quatorze dias de antecedência da data da assembleia ou da reunião do conselho de administração; a instalação se dá com a presença de todos os acionistas signatários do acordo de acionistas e o quórum para deliberações é maioria simples, exceção feita à algumas matérias expressas no acordo, cujo quórum é de $\frac{3}{4}$ dos votos dos acionistas signatários.

Cumprido ressaltar que caso as formalidades *supra* citadas não sejam cumpridas, a reunião prévia poder ser considerada nula e até mesmo ineficaz. Por outro lado, assim como ocorre em algumas outras situações no direito societário, se estiverem presentes a totalidade dos acionistas signatários do acordo na reunião prévia, não há de se falar em nulidade e

⁶⁰ Acordo de Acionistas datado de 04 de julho de 2009. Disponível em <Cielo.riweb.com.br>. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁶¹ Acordo de Acionistas datado de 03 de outubro de 2014. Disponível em < Ir.wizsolucoes.com.br>. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁶² Aditivo ao Acordo de Acionistas datado de 14 de outubro de 2010. Disponível em < http://ri.rumolog.com/ptb/1771/Stimo%20Aditivo%20ao%20Acordo%20de%20Acionistas%20_verso%20IPE_.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁶³ Minuta de Acordo de Acionistas. Disponível em http://www.vale.com/PT/investors/information-market/Press-Releases/ReleaseDocuments/20170220%20Acordo_de_Acionistas_Valepar_com_anexos_p.pdf. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁶⁴ Acordo de Acionistas datado de 21 de novembro de 2011. Disponível em <<https://www.daycoval.com.br/RI/Site/Arquivos/Pdf/Acordo%20de%20Acionistas.pdf>>. Acesso em 09 de junho de 2017.

⁶⁵ Minuta de Acordo de Acionistas. Disponível em http://www.vale.com/PT/investors/information-market/Press-Releases/ReleaseDocuments/20170220%20Acordo_de_Acionistas_Valepar_com_anexos_p.pdf. Acesso em 15 de junho de 2017.

ineficácia de reunião prévia em caso de vício na convocação e/ou instalação⁶⁶. De qualquer forma, a fim de evitar conflitos entre os acionistas e até mesmo prejudicar o fim social da companhia, relevante se faz se ater as formalidades da reunião prévia.

4.3. REPRESENTAÇÃO

Conforme mencionado, a reunião prévia é um órgão interno, soberano e indispensável. Interno pois não possui poder de representação. Desta forma, é preciso atribuir este poder de representação a alguém para que a decisão do bloco de controle seja externalizada e, portanto, produza efeitos e seja eficaz.

Neste contexto o legislador incluiu, por meio do §7º do art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido na reforma trazida pela Lei 10.303 de 31 de outubro de 2001, a figura do síndico.

A respeito desta inovação dispuseram Carvalhosa e Eizirik:

O novo §7º do art. 118 trata da questão do síndico no acordo de acionistas, o qual nada mais é do que um mandatário com poderes para votar. O prazo do mandato outorgado ao síndico poderá ser superior a um ano, inclusive igual ao prazo do respectivo acordo de acionistas. Não há mais necessidade da renovação anual do mandato, prevista no art. § 1º do art. 126⁶⁷.

Assim, a comunhão de interesses, manifestada na reunião prévia, é representada pelo síndico na assembleia da companhia.

Cabe a este representante do bloco, o síndico, agir de acordo com o interesse da maioria, manifestada em reunião prévia, bem como garantir a eficácia das deliberações desta reunião.

⁶⁶ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 221.

⁶⁷ CARVALHOSA Modesto; EIZIRIK, Nelson. A Nova Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 213.

O síndico nada mais é do que um representante da comunhão dos interesses dos acionistas do bloco de controle. Ele recebe um mandato destes acionistas para proferir o voto em nome deles em sede de assembleia. Este mandato é irrevogável durante a sua duração, o que costuma ser a mesma do acordo de acionistas.⁶⁸

Ao síndico, cabe também “receber e prestar informações, assim como os esclarecimentos necessários sobre as cláusulas do acordo. É recomendável que o síndico tenha uma formação técnica, de preferência com conhecimentos jurídicos”⁶⁹.

Ocorre que o mandatário síndico, pode não ter sido previamente nomeado pelos acionistas signatários do acordo de controle. Neste caso, deve ser nomeado um representante na própria reunião prévia.⁷⁰ “A representação, portanto, da comunhão de controle resultante do acordo de voto em bloco far-se-á nas assembleias gerais ou pelo síndico (§ °) ou pelos convenientes que formaram a vontade majoritária na respectiva reunião prévia”⁷¹.

Há de se falar também da representação da comunhão de controle no âmbito do conselho de administração e da diretoria. Sobre isto dispôs Modesto Carvalhosa, conforme a seguir:

Por sua vez, essa representação de vontade da comunhão de controle será feita nos órgãos colegiados da companhia (Conselho de Administração e diretoria) pelos administradores eleitos pelo acordo. Estes, nas respectivas reuniões, deverão implementar essa mesma vontade haurida majoritariamente na reunião prévia.⁷²

O síndico ou o representante da comunhão de controle ou os administradores tem a obrigação de agir de acordo com o interesse da comunhão dos signatários do acordo⁷³, “o qual se presume seja coincidente com o interesse social”.⁷⁴ Este dever também compreender “atos

⁶⁸ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 272.

⁶⁹ Ibidem. p. 273.

⁷⁰ Ibidem. p. 273.

⁷¹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 675.

⁷² Ibidem. p. 675.

⁷³ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. -São Paulo: Saraiva, 2015. p. 225.

⁷⁴ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 273.

de conservação e de implementação do poder-dever de controle expressamente instituído no acordo⁷⁵.

Conforme acima mencionado, da amostra de dez acordos de acionistas (mencionados no item 4.2. acima), a figura do síndico aparece expressamente somente em um dos acordos analisados, no acordo da ALL – América Latina Logística S.A.

De acordo com o disposto neste acordo, as partes poderão nomear, via instrumento particular de mandato, um síndico para o acordo com a função específica de zelar pelo respectivo cumprimento, informar às partes das deliberações a serem tomadas em assembleia e se for o caso, agir como representante único das partes nas assembleias.⁷⁶

4.4. LIMITES

Importante ressaltar que não é sobre toda matéria que o acordo de acionistas e, conseqüentemente a reunião prévia, podem prever. Desta forma a reunião prévia não pode versar sobre alguns temas.

A respeito deste assunto, menciona-se que:

Entre os objetos vedados ao acordo de acionistas que a comunidade jurídica destaca, há alguns que já estão consolidados como proibitivos – seja porque já estão esparsamente previstos em lei, seja porque é pacífico o entendimento a respeito de sua inadequação ao sistema – quais sejam: qualquer matéria que agrida ao princípio da indelegabilidade de poderes [...], a negociação de voto, disposições que violem direitos essenciais dos acionistas, que sejam prejudiciais aos interesses da companhia ou que se refiram as declarações de verdade.⁷⁷

⁷⁵ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 675.

⁷⁶ Aditivo ao Acordo de Acionistas datado de 14 de outubro de 2010. Disponível em <http://ri.rumolog.com/ptb/1771/Stimo%20Aditivo%20ao%20Acordo%20de%20Acionistas%20_verso%20IPE.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁷⁷ ALVARENGA, Helga A. Ferraz; RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. Vinculação dos membros do Conselho de Administração ao Acordo de Acionistas. Revista de Direito Empresarial – RDEmp, Belo Horizonte, ano 10, n.3., p. 133-150, set./dez. 2013. p. 11.

Portanto, pode-se aferir do acima transcrito os seguintes limites: (i) matéria que agrida a indelegabilidade de poderes; (ii) negociação de voto; (iii) violação aos direitos dos acionistas; (iv) prejudiciais ao interesse da companhia; e (v) voto de verdade.

4.4.1. Indelegabilidade de Poderes

Nos termos do art. 139 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976: “As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto”.

Desta forma, resta claro a indelegabilidade de poderes da administração, pois, em outras palavras, as competências de cada órgão da administração devem ser exercidas pelos mesmos, não podendo ser delegadas, nem assumidas por outro órgão ou terceiro, nem mesmo por lei, estatuto e muito menos por previsão em acordo de acionistas e em razão de deliberação em reunião prévia.

4.4.2. Negociação de Voto

Na negociação de votos verifica-se a troca de um voto por uma vantagem. Há tipificação desta conduta no Código Penal, art. 177, §2º, o qual prevê: “Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral”.

Desta forma, “a conduta configura-se pelo voto do acionista (e não de terceiros) em troca de vantagens. Não havendo obtenção de vantagem pessoal não se configura o ilícito. Difere da mera cessão de voto, em razão do propósito específico de obtenção de vantagem.”⁷⁸

⁷⁸ RIBEIRO, Renato Ventura. Direito de Voto nas Sociedades Anônimas – São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 364.

4.4.3. Violação aos Direitos dos Acionistas

O art. 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estabelece os direitos essenciais dos acionistas, ou seja, direitos que nem o estatuto social, nem a assembleia, muito menos o acordo de acionistas e a reunião prévia, poderão privar os acionistas; quais sejam: participação nos lucros; recebimento de haveres em caso de liquidação; fiscalização; preferência para subscrição; e retirada.⁷⁹

4.4.4. Interesse da Companhia

De acordo com o art. 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o acionista deve exercer o seu direito de voto respeitando o interesse da companhia.⁸⁰ Caso isto não ocorra, o exercício do voto será considerado abusivo e o acionista deve responder pelos danos causados.

Assim, caso o grupo de controle atue com a finalidade de obter benefício para ele próprio, reduzindo o interesse social ao interesse desse grupo de controle e desconsidere os interesses da companhia (dos sócios, fornecedores, empregados, consumidores e da

⁷⁹ Art. 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

⁸⁰ Art. 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

comunidade na qual a companhia exerce suas atividades) e dos demais acionistas (coletivo) há de se falar em abuso de poder.⁸¹

Neste sentido, bem expôs Nelson Eizirik:

Tanto a Lei das S.A. como a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários estabelecem o princípio básico de que constitui abuso de poder de controle qualquer decisão que não tenha por finalidade o interesse social, mas que vise a beneficiar exclusivamente o acionista controlador, em detrimento da sociedade, dos acionistas minoritários e de terceiros.⁸²

De acordo com Fran Martins “o que visa o princípio é fazer com que o interesse social, que pode mesmo ultrapassar o objeto da companhia, não seja prejudicado pelo voto do acionista, seja ele minoritário ou majoritário”.⁸³

Também expos o doutrinador Nelson Eizirik que:

A Lei das S.A. nitidamente inspirou-se na figura do abuso de direito ao regular o direito de voto. Embora o voto constitua um direito do acionista, não pode ser exercido com o fim diverso daquele para o qual é reconhecido, posto que sua legitimidade decorre da conformidade com o interesse social. Assim, o abuso do direito de voto consiste na desconformidade entre a finalidade do direito e a do exercício diante de um caso concreto.⁸⁴

4.4.5. Voto de Verdade e de Vontade

Pode ser objeto de acordo de acionistas de controle e de reunião prévia voto de acionistas relacionado à vontade, entretanto, não pode ser o relacionado à verdade.

Neste sentido, cita-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O acordo pode ser de comando e defesa, de bloqueio ou de votos em bloco. No presente caso, merece atenção o conteúdo do objeto do acordo de acionistas para votos em bloco.

⁸¹ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 240 e 241

⁸² Ibidem. p. 245.

⁸³ MARTINS, Fran. Comentários à lei das sociedades anônimas; revista e atualizada por Roberto Papini. – 4ª ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 395.

⁸⁴ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 211

O voto é o instrumento de aferição do entendimento predominante entre os acionistas com direito de participar das deliberações sociais. Há distinção entre o voto de vontade, que envolve manifestação de vontade, e o voto de verdade, que envolve a apreciação do sócio quanto à correspondência do documento em apreciação e a realidade do objeto correspondente.

(...) A doutrina declara a invalidade do acordo de acionistas que tenha por objeto o chamado voto de verdade (...).⁸⁵⁸⁶

Desta forma, ressalta-se que a declaração de verdade, limita-se a afirmar um fato, sem produzir efeitos, por outro lado, na declaração da vontade há manifestação de vontade com uma finalidade⁸⁷.

Com relação ao voto da verdade, pode-se dizer que o mesmo corresponde à exteriorização do entendimento de que o documento condiz com a realidade. Temos como exemplo de matérias objeto deste tipo de votos: demonstrações financeiras e laudos de avaliação⁸⁸.

⁸⁵ Brasil, STJ - REsp: 1152849 MG 2009/0157602-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24636000/recurso-especial-resp-1152849-mg-2009-0157602-6-stj/inteiro-teor-24636001>. Acesso em 03 de junho de 2017. (grifo nosso)

⁸⁶ **Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HIGIDEZ DA ASSEMBLEIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. VOTO CONTINGENTE. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A VOTO. ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Da convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados.
3. A votação de matéria não publicada na ordem do dia implica nulidade apenas da deliberação, e não de toda a assembleia.
4. Quando da convocação para a assembleia geral ordinária, não há necessidade de publicação da aquisição temporária do direito de voto pelas ações preferenciais (art. 111, § 1º, da LSA - voto contingente).
5. O detentor da ação preferencial que não recebeu seus dividendos conhece essa situação e deve, no próprio interesse, exercer o direito que a lei lhe concede. Ao subscrever quotas de capital, o acionista precisa conhecer as particularidades das ações que adquire, não podendo arguir o desconhecimento dos termos da lei.
6. O acordo de acionistas não pode predeterminar o voto sobre as declarações de verdade, aquele que é meramente declaratório da legitimidade dos atos dos administradores, restringindo-se ao voto no qual se emita declaração de vontade.
7. Recurso especiais desprovidos.

⁸⁷ RIBEIRO, Renato Ventura. Direito de Voto nas Sociedades Anônimas – São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 197.

⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005. p.389.

Desta forma, são objeto de voto de verdade matérias que ou condizem com a realidade e estão corretas ou não. Não há como, por exemplo, não aprovar as contas dos administradores porque os acionistas signatários de um acordo de voto simplesmente decidiram, sem motivo algum, seguir desta forma.

Neste sentido lecionou Fabio Ulhoa Coelho:

Nem todo voto é uma manifestação de vontade. Quando a apreciação tem por objeto as demonstrações financeiras, as contas dos administradores e os laudos de avaliação, o voto exterioriza, a rigor, o entendimento do acionista quanto à correspondência entre o conteúdo desses documentos e a realidade. A aprovação significa que o acionista os considera fiéis ao respectivo objeto (o balanço retrata o patrimônio e seus desdobramentos, a prestação de contas indica a regularidade dos atos de administração, o laudo apresenta o valor de mercado do bem avaliado etc.), e a reprovação, o inverso. Em vista disso, podem-se configurar dois tipos de voto de acionistas, o de vontade e o de verdade. A distinção é muito importante, porque possibilita distinguir entre a negociação lícita do exercício do direito de voto (que somente pode dizer respeito à manifestação de vontade) e o crime de venda de voto, tipificado no art. 177, § 2º, do CP (referente à de verdade).⁸⁹

Portanto, se houver uma manifestação de vontade em um voto de verdade pode-se, mediante o acima exposto, considerar este voto como abusivo.

Por fim, importante pontuar que da amostra dos dez acordos verificados, conforme indicados no item 4.2 acima, apenas dois possuem dispositivos sobre as limitações das reuniões prévias no tocante à reunião de conselho de administração, quais sejam o acordo de acionistas da ALL – América Latina Logística S.A. e o da Votorantim Celulose e Papel S.A., os quais seguem transcritos, respectivamente:

Não obstante as disposições acima, as deliberações em Reunião Prévia não obrigarão o voto das Partes, ou dos membros por elas indicados para o Conselho de Administração, nas matérias relativas a:

- (i) tomada das contas dos administradores;
- (ii) exame, discussão e deliberação sobre o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras;
- (iii) modalidades tipificadas como exercício abusivo de poder, previstas no artigo 117, § 1º, da Lei de Sociedades Anônimas; e

⁸⁹ ULHOA, Fabio. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005. p 309.

(iv) práticas inerentes ao dever de diligência e lealdade e demais deveres dos administradores, fixados nos artigos 153 a 158 da Lei de Sociedades Anônimas.⁹⁰

Não obstante as disposições acima, as deliberações em Reunião Prévia não obrigarão o voto da BNDESPAR, ou dos membros por ela indicados para o Conselho de Administração nas matérias relativas a:

- (a) tomada de contas;
- (b) exame, discussão e deliberação sobre Relatório de Administração e as demonstrações Financeiras; e
- (c) modalidades tipificadas como exercício abusivo de poder, previstas no art. 117, § 1º da Lei das Sociedades por Ações.⁹¹

Portanto, conclui-se que, apesar de na prática não se ver muito tais limitações de forma expressa, ou seja, os acordos de acionistas não dispõem sobre limitação em sede de reunião prévia, importante é observar tais limitações, a fim de evitar que tais deliberações sejam consideradas nulas e ineficazes e possam gerar algum prejuízo para os acionistas, a companhia ou terceiros.

4.5. AUTOTUTELA

No contexto da reunião prévia e do acordo de controle é importante mencionar que a introdução da autotutela no ordenamento jurídico resultou em maior eficácia dos acordos de acionistas.

A autotutela ou, em outras palavras, execução *interna corporis*, está disciplinada nos parágrafos 8º e 9º, art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976⁹², os quais permitem

⁹⁰ Cláusula 3.10 – Aditivo ao Acordo de Acionistas datado de 14 de outubro de 2010. Disponível em <http://ri.rumolog.com/ptb/1771/Stimo%20Aditivo%20ao%20Acordo%20de%20Acionistas%20_verso%20IPE.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁹¹ Cláusula 4.4 – Acordo de Acionistas datado de 29 de setembro de 2009. Disponível em <http://fibria.infoinvest.com.br/static/ptb/arquivos/ACORDO_DE_ACIONISTAS_VERSAO%20ASSINADA.pdf>. Acesso em Acesso em 09 de junho de 2017.

⁹² Art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [...] § 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

que o acionista signatário do acordo de acionistas de controle, que restou prejudicado, vote pelo acionista considerado ausente ou abstinente.

Este conceito foi também uma das inovações trazidas pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001. De acordo com Nelson Eirizik:

No direito norte-americano, entende-se que o *pooling agreement* institui um mandato recíproco e irrevogável para as partes, de sorte que os convenientes que logrem, em reunião prévia, alcançar o direcionamento do voto em bloco de controle ficam investidos de poderes para votar com todas as ações, ainda que nela tenha havido votos discordantes.⁹³

Assim, a introdução de tais dispositivos pela normativa acima mencionada, ilustrou a prática de que a execução específica em si das disposições do acordo de acionistas, apesar de essencial, não bastava para garantir a eficácia do acordo de acionistas.⁹⁴ Conforme o mesmo ilustre autor Nelson Eirizik, o que o legislador buscou com estes dispositivos sobre a execução *interna corporis* foi:

[...] garantir a plena coercibilidade das normas contidas no acordo, possibilitando-se a sua execução *interna corporis*, mediante a atuação direta das partes, evitando-se, assim, longas discussões judiciais que prejudicavam a eficácia dos acordos, particularmente no que toca ao voto em bloco.⁹⁵

Desta forma, não poderá o administrador agir contrariamente aos dispositivos do acordo de controle, de forma que a “infringência do acordo de controle, por ação, omissão ou ausência, por parte de qualquer administrador eleito em virtude dele, constitui conduta ilícita, contrária ao interesse social (§2º art. 118), não podendo, em consequência, prevalecer”⁹⁶.

Assim, o § 8º do art. 118 acima referido, dispôs de forma expressa sobre a obrigação do presidente da reunião do órgão da companhia não computar voto proferido em desacordo com acordo de acionistas, desde que este acordo esteja arquivado na sede da companhia. Já o §9º deste mesmo artigo em tela, consagrou o entendimento de que há um mandato inerente ao acordo de controle, no tocante ao voto em bloco, “que outorga aos acionistas poderes para que,

⁹³ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 285. (grifo nosso)

⁹⁴ Ibidem. p. 286.

⁹⁵ Ibidem. p. 286.

⁹⁶ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 249

na hipótese de ausência ou abstenção de voto por um dos signatários do acordo, vote pelo ausente ou abstinente, em conformidade com a direção do voto previamente pactuada⁹⁷. Em outras palavras, configura-se um mandato como meio de assegurar a eficácia do acordado em sede de reunião prévia pelo bloco de controle.

Importante também ressaltar que com o advento das inovações trazidas pela Lei 10.303 de 31 de outubro de 2001, o acordo de acionistas passou a vincular também os administradores indicados pelos acionistas parte do grupo de controle, também no que tange as deliberações tomadas pelos mesmos.⁹⁸ Sobre isto dispôs Modesto Carvalhosa:

[...] os administradores representantes da comunhão de controle nos órgãos de gestão não podem votar contra o decidido pela maioria dos integrantes do controle, em reunião prévia, no que respeita às matérias relevantes e extraordinárias previstas no acordo. Insista-se neste ponto. Os administradores indicados em virtude de acordo de controle são representantes da comunhão e não dos seus integrantes individualmente, ainda que estes os tenham recomendado ou mesmo indicado no âmbito interno dessa mesma comunhão.⁹⁹

Neste âmbito, podemos citar como exemplo de cláusulas de acordo de acionistas conexas com este tema:

Qualquer das Partes ou membro do Conselho de Administração (conforme seja o caso) poderá requerer ao Presidente da Assembléia Geral ou ao Presidente da reunião do Conselho de Administração da Companhia que declare a invalidade do voto proferido em desacordo com o estabelecido em Reunião Prévia ou contra disposição deste Acordo de Acionistas, nos termos do artigo 118 da Lei n° 6.404/76.¹⁰⁰

Para os fins do artigo 118 da Lei das S.A., cada Acionista outorga aos demais Acionistas mandato irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, cujo prazo coincidirá com o prazo deste Acordo, para o exercício do direito de voto das Ações, em quaisquer assembleias gerais de acionistas do Banco Daycoval, com o objetivo exclusivo de dar cumprimento instrução de voto decorrente da Reunião Prévia, caso qualquer dos Acionistas esteja ausente ou se abstenha de votar caso o Presidente da assembleia

⁹⁷ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 288.

⁹⁸ Ibidem. p. 290.

⁹⁹ CARVALHOSA, op. cit. p. 251.

¹⁰⁰ ALL – América Latina Logística S.A. Aditivo ao Acordo de Acionistas datado de 14 de outubro de 2010.

Disponível em

<http://ri.rumolog.com/ptb/1771/Stimo%20Aditivo%20ao%20Acordo%20de%20Acionistas%20_verso%20IPE.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2017.

desconsidere o voto lançado em desacordo com o estabelecido em reunião prévia ou em desconformidade com este acordo.¹⁰¹

Por fim, caso reste prejudicada a vontade do bloco de controle decorrente de acordo de acionistas, há, ainda, mecanismos para assegurar que a vontade do bloco prevaleça como a tutela judicial e arbitral.

4.6. VINCULAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Neste contexto da reunião prévia, o tema da vinculação dos administradores, mencionado no item acima, especialmente de conselho de administração da companhia, tem causado polêmica, principalmente do ponto de vista da governança corporativa. Portanto, este tema será aqui brevemente analisado.

O que se discute é o dever de independência do conselho de administração neste cenário da vinculação dos votos de seus membros eleitos por partes signatárias.

Alguns defendem que o dever de independência é incompatível com a vinculação e outros doutrinadores defendem o contrário. Neste sentido (defende que o dever de independência é compatível com a vinculação do administrador):

A vinculação dos membros do conselho de administração às decisões tomadas pelos acionistas em conformidade com o acordo de acionistas, ainda que questionável sob a ótica das boas práticas de governança corporativa, não infringe o disposto no art. 154 e seu §1º da Lei das S/A, na medida em que reconhece-se aos acionistas controladores o poder de determinar o interesse da companhia.¹⁰²

Este também é o entendimento de outros autores como Modesto Carvalho e Nelson Eiziki conforme exposto ao longo desta dissertação e abaixo.

¹⁰¹ Banco Daycoval S.A. Acordo de Acionistas datado de 21 de novembro de 2011. Disponível em <<https://www.daycoval.com.br/RI/Site/Arquivos/Pdf/Acordo%20de%20Acionistas.pdf>>. Acesso em 09 de junho de 2017.

¹⁰² TORNOVSKY, Miguel. Acordos de acionistas sobre o exercício do poder de controle: análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 127, jul./set. 2002. p. 105

Modesto Carvalhosa leciona que os administradores são importantes à implementação do interesse social e ao cumprimento dos deveres fiduciários do bloco de controle, pois sem eles não é possível atender a finalidade do exercício de controle¹⁰³.

Neste mesmo sentido expôs Nelson Eizirik ao mencionar que “seria inócuo o acordo que disciplinasse o poder de controle sem vincular a atuação dos administradores eleitos pelos integrantes do bloco de controle”. Eizirik também cita que:

Não existe incompatibilidade entre o dever de independência do administrador, previsto no §1º do art. 154, e o acatamento das decisões adotadas em reunião prévia, uma vez que os acordos de voto em bloco devem visar a consecução do interesse social; ademais, é do interesse da companhia que o poder de controle seja exercido de forma coerente e harmônico. Assim, não se pode o administrador eleito pelo bloco de controle obstruir o exercício do poder de controle estabelecido no acordo.

Não obstante, talvez o que mereça atenção sobre o tema é o fato de que, quando há conselheiros que devem votar de acordo com o decidido pelo bloco de controle, em razão de acordo de acionistas, resta claro que pode se tornar obsoleta a função dos conselheiros independentes.

Sobre este tema bem expôs Isabella Saboya em artigo para a Revista Capital Aberto ao mencionar que em todo o mundo há recomendação para que o conselho de administração tenha membros independentes para que as decisões deste órgão possam ser eficazes e legítimas. Ressaltou também sobre a relevância dos conselheiros independentes no tocante a qualidade das decisões e adoção de melhores práticas de governança corporativa.¹⁰⁴ De acordo com Isabella Saboya:

O conselho das companhias adeptas do voto vinculado deveria ser formado apenas por conselheiros indicados por signatários de acordos de acionistas, o que evita que se gaste tempo, dinheiro e energia na montagem de um grupo que tem pouca ou nenhuma chance de funcionar de fato.

Para as companhias que desejam fazer parte da elite na adoção das melhores práticas de governança corporativa, não há mais espaço para essa arcaica reunião prévia de conselho estabelecida em acordo de acionistas.¹⁰⁵

¹⁰³ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 685

¹⁰⁴ SABOYA, Isabella. A questão é outra. Disponível em <https://capitalaberto.com.br/temas/governanca-corporativa/a-questao-e-outra/print/>. Acesso em 06 de junho de 2017.

¹⁰⁵ Ibidem.

Neste cenário, a figura dos conselheiros independentes pode sim se tornar obsoleta, e importante se faz uma solução a fim de que o papel inicial destes conselheiros possa ser cumprido. Como sugestão cita-se a criação de classes diferente de conselheiros de modo que pudesse ser atribuído peso aos votos destes conselheiros independentes para que eles pudessem de fato cumprir com a sua função dentro da companhia.

5. CONCLUSÃO

Como se viu no decorrer deste trabalho, a reunião prévia surge no contexto do acordo de acionistas de controle como um mecanismo para que a comunhão de acionistas do bloco de controle manifeste sua vontade e, assim, desta forma para que os fins da companhia sejam alcançados (interesse social).

Este tema, foi muito discutido no passado em diversos países, principalmente no tocante a questão do esvaziamento das assembleias gerais e reuniões da administração, vez que a decisão de fato seria tomada por meio desta reunião prévia, mas esta discussão foi superada e atualmente é amplamente aceita.

Conforme mencionado acima, para que a reunião prévia produza efeitos e seja eficaz, importante se faz atentar para as formalidades da mesma. Não há disposição legal sobre estas formalidades e a doutrina dispõe que em caso de ausência de disposições sobre estas regras no acordo de acionistas da companhia, deve-se aplicar os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em geral, o que se viu foi que da amostra analisada de acordo de acionistas, todos dispuseram sobre as formalidades das reuniões prévias, alguns de forma mais e outros de forma menos detalhada. Aqui é preciso atentar que em sede de acordo de acionistas as formalidades de reunião prévia devem ser descritas da forma mais detalhada possível a fim de evitar conflitos, prejuízos e danos tanto com relação aos acionistas como com relação à companhia e terceiros.

Com relação à representação atribuída à um indivíduo para que as decisões em sede de reunião prévia sejam externalizadas e se tornem eficazes, cumpre ressaltar que a doutrina dispõe sobre a figura do síndico e do representante eleito em própria reunião prévia, mas da análise de acordo de acionistas, pouco se pode verificar e concluir sobre o tema. Desta forma, o que se conclui com relação a este assunto é que os acordos de acionistas deveriam contemplar a figura do síndico, principalmente de um indivíduo com habilidades técnicas para que a função desta representação seja exercida de forma plena.

Adicionalmente, com relação as limitações das matérias a serem tratadas em reunião prévia, mais difícil foi dispor sobre isto em razão da esparsa e pouca doutrina sobre o tema. Na prática também o que se viu foi a falta de disposição sobre o tema nos acordos de acionistas. Este assunto deve, com certeza, ser mais a fundo investigado pela doutrina, principalmente, considerando-se os aspectos práticos, de forma a que se chegue a um consenso sobre o tema e que os acordos passem a prever de forma expressa esses limites.

Não obstante, a autotutela foi um importante mecanismo introduzido na legislação para que os acordos de controle e, principalmente, as decisões em sede de reunião prévia se tornassem mais eficazes. Apesar de alguns acordos de acionistas preverem sobre isto, tendo em vista que há previsão expressa em lei, não haveria necessidade para tanto. O que precisa aqui é que os membros das reuniões estejam cientes dos dispositivos para que na prática eles possam ser amplamente adotados.

Como último tema relacionado à reunião prévia, o trabalho brevemente analisou a questão da vinculação do conselho de administração em razão de reunião prévia. O que se concluiu sobre o assunto foi que apesar das divergências, grandes doutrinadores do direito societário como Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik (e aparentemente a maior parte da doutrina) defende que o dever de independência é compatível com a vinculação do administrador por meio de acordo de acionistas, pois o interesse do bloco será sempre o interesse social. Ocorre que de fato, neste contexto, a figura dos conselheiros independentes se torna obsoleta, e importante se faz uma solução a fim de que o papel inicial destes conselheiros possa ser cumprido. Assim, sugere-se a criação de classes diferentes e conselheiros de modo que pudesse ser atribuído peso aos votos destes conselheiros para que eles pudessem cumprir com a sua função dentro da companhia.

Por fim, conclui-se que a reunião prévia no contexto do acordo de controle é um tema ainda pouco discutido pelos doutrinadores, principalmente no tocante aos aspectos práticos. Importante se faz atentar para estes aspectos a fim de que os doutrinadores e até mesmo o legislador possam dispor sobre o tema e as companhias possam adotar melhores práticas a fim de que seu interesse social seja alcançado.

6. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Helga A. Ferraz; RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Vinculação dos membros do Conselho de Administração ao Acordo de Acionistas**. Revista de Direito Empresarial – RDEemp, Belo Horizonte, ano 10, n.3., p. 133-150, set./dez. 2013.

BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p.

_____. **Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/737/r152-20.pdf?sequence=4> p244>. Acesso 11 de maio de 2017.

BURGARELLI, Waldírio. **Validade de disposições de acordo de acionistas de votarem em bloco, assegurando a política gerencial única e necessária**. Revista de Direito Mercantil 123. Malheiros.

CARVALHOSA Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**. 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 2º vol. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 3. 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol. II – 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

HAMILTON, Robert W. **The Law of Corporations in a Nutshell**. West Publishing Co. Sixth Edition.

MARTINS, Fran. **Comentários à lei das sociedades anônimas; revista e atualizada por Roberto Papini**. – 4ª ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana de Castro. **Acordo de Acionistas e Decisões Corporativas**. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 166/167, ago./jul. 2014.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Direito de Voto nas Sociedades Anônimas**. – São Paulo, Quartier Latin, 2009.

SABOYA, Isabella. **A questão é outra**. Disponível em <https://capitalaberto.com.br/temas/governanca-corporativa/a-questao-e-outra/print/>. Acesso em 06 de junho de 2017.

TORNOVSKY, Miguel. **Acordos de acionistas sobre o exercício do poder de controle: análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001**. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 127, jul./set. 2002.

WALD, Arnoldo. **O acordo de acionistas e o poder de controle do acionista majoritário**. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 110, abr./jun. 1998.

Legislação

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm.

BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm.

Jurisprudência

Brasil, STJ - REsp: 1152849 MG 2009/0157602-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24636000/recurso-especial-resp-1152849-mg-2009-0157602-6-stj/inteiro-teor-24636001>

7. OBRAS CONSULTADAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Execução específica dos acordos de acionistas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 175 p. ISBN 85-7674-123-7.

ABRAÃO, Eduardo Lysias Maia. **Acordos de acionistas: típicos e atípicos**. Curitiba: Juruá, 2011.

APPENDINO, Fábio. **O instituto do direito de voto em um contexto de dispersão acionária**. In: PODER de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ARAGÃO, Paulo Cezar. “A disciplina do acordo de acionistas na reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei 10.303, de 2001)”, in LOBO, Jorge (coordenador), **Reforma da lei de Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Sociedade Anônima Atual**. São Paulo: Atlas, 2004.

BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de acionistas**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 1982.

BERLE, Adolf A; MEANS, Gardiner C. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BLOK, Marcella. **Abuso do poder de controle do acionista controlador nas sociedades anônimas**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 15, n. 56, p. 93-168, abr./jun. 2012.

BULGARELLI, Waldirio. **A regulamentação jurídica do acordo de acionistas no Brasil**. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 40, p. 79-100, out./dez. 1980.

_____. **Manual das sociedades anônimas**. São Paulo: Atlas, 1997.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 106, p. 20-24, abr./jun. 1997.

CASTRO, Eduardo Spinola e. **Acordo de acionistas celebrado no âmbito de sociedade holding, joint venture ou sociedade de comando de grupo de sociedades: sua necessária extensão às sociedades controladas ou operacionais**. In: PODER de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (Coord.). **Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Democratização das relações entre os acionistas**. In: PODER de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Direito Empresarial. Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

EIZIRIK, Nelson. **Reforma das S/A e do Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

MIRANDA, Edson Antonio. **Execução específica dos acordos de acionistas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. 80 p. ISBN 85-7453-093-X.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PEDREIRA, Jose Luiz Bulhões. **Acordo de acionistas sobre controle de grupo de sociedade: validade da estipulação de que os membros do conselho de administração de controladas devem**

votar... Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 5, n. 15, p. 226-248, jan./mar. 2002.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Aspectos controvertidos do acordo de acionistas – uma abordagem prática.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. 2010.

ROCHA, João Luiz Coelho da. **Acordo de acionistas e acordo de cotistas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ROCHA, Thiago Salles. **Aspectos e consequências do poder de controle no mercado de capital brasileiro.** Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, v. 08, n. 02, p. 95-112, jul./dez. 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Acordo de Acionistas como instância da estrutura societária.**
In O novo Direito Societário. Malheiros. SP, 2006.

VERGUEIRO, Carlos Eduardo. **Acordos de acionistas e a governança das companhias.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

WALD, Arnaldo. **Acordo de Acionistas sobre Controle de Grupo de Sociedades.** Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo, n. 15, p. 226 -248, jan./mar. 2002.